



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 719/XIII – ADOPTA MEDIDAS MAIS GARANTÍSTICAS DO BEM-ESTAR ANIMAL NO QUE DIZ RESPEITO AO TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O PAN (Pessoas-Animais-Natureza) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 26 de dezembro de 2017, o **Projeto de Lei n.º 719/XIII**, que *“Adopta medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 29 de dezembro de 2017, a iniciativa do PAN baixou à Comissão de Agricultura e Mar para emissão de parecer.

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

2) Breve Análise do Diploma

Motivação:



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A principal motivação do PAN prende-se com as atuais normas de transporte de animais vivos, em particular nas exportações de animais vivos cujas condições não consideradas “não aceitáveis” pelo autor da iniciativa em apreço.

O PAN entende que deve ser limitado o transporte de animais em viagens de longo curso, no qual se inclui o transporte de animais para abate, por razões de bem-estar animal. Sendo considerado na exposição de motivos da iniciativa que viagens de longo curso são todas as viagens que excedem as oito horas, e que são suscetíveis de serem nocivas para o bem-estar animal, o autor do projeto de lei em análise defende que o Estado deve garantir “uma melhor aplicação das normas” aumentando a rastreabilidade de tais operações e inviabilizar o transporte dos animais quando não estiverem asseguradas condições mínimas.

Alterações legislativas:

Neste sentido, o PAN apresenta alterações ao Decreto-lei nº 142/2006, de 27/07 que *“Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA), revogando o Decreto-Lei n.º 338/89, de 24 de Agosto”*, nomeadamente ao nível da Proibição de abate de animais na exploração (art.º6), dos Transportes (12º), dos Documentos de acompanhamento (13º), da Tipificação das contra-ordenações (24º) e da Fiscalização (26º). Simultaneamente propõe o aditamento de um novo artigo de Transporte por via marítima (10ºA) e a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual (29ºA).

No novo artigo (transporte por via marítima, 10ºA) é limitada a exportação e transporte de animais vivos para países terceiros, cumprindo cumulativamente os seguintes requisitos:

- «a) Presença de, pelo menos, um médico-veterinário responsável pelo bem-estar animal durante o embarque, viagem, desembarque e que, em simultâneo, certifique o cumprimento de todas as normas legais em vigor;*
- b) Habilitação e certificação comprovada de todos os operadores, nomeadamente, transportadores e manuseadores dos animais exigida nos termos legais;*
- c) Limpeza diária regular onde os animais se encontram alojados, com obrigatória mudança de camas;*
- d) Operacionalidade de um sistema de esgotos com tratamento de efluentes;*
- e) Reserva de um espaço com dimensão igual ou superior a 2m² para cada animal transportado;*
- f) Proibição de cominação de qualquer ato violento atentatório do bem-estar animal, nomeadamente, utilização de bastões elétricos, utensílios de diferente natureza e pontapés.*
- g) Garantia que o país de destino cumpre as regras de proteção animal que vigoram no espaço da União Europeia.»*

De acordo com a Nota Técnica e em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título da iniciativa para cumprimento da lei do formulário: *“Adota medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA)”*.

Mais, é indicado que «O autor da presente iniciativa não promove a republicação do diploma cuja alteração propõe, porventura tendo em conta a dimensão reduzida das alterações propostas, ou, até porque o mesmo foi republicado pelo Decreto-Lei n.º



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

[174/2015, de 25 de agosto](#), termos em que, em caso de aprovação, a questão deve ser ponderada em sede de comissão».

3) Antecedentes e Enquadramento Legal

Este capítulo remete na totalidade para a Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer (parte IV).

De referir que a Petição nº436/XIII “Abolição do transporte de animais vivos por via marítima para Países fora da União Europeia” foi objeto de análise na Comissão de Agricultura e Mar. Após audição de entidades externas o relatório final da petição foi aprovado a 26-6-2018, tendo-se deliberado: *Apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 20.º ; Arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes ; Conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa ; Elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar da medida legislativa que se mostre justificada.*



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 719XII, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 719/XIII, que *“Adopta medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos”*, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Caso o projecto de lei n.º 719/XIII do PAN seja aprovado devem ser seguidas as sugestões da Nota técnica que é parte integrante deste parecer.
- 3- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 719/XIII, apresentado pelo PAN, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2018.

O Deputado Relator

(António Ventura)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 719/XIII/3.ª

Adopta medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos (PAN).

Data de admissão: 29 de dezembro de 2017

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos

Elaborada por: Leonor Calvão Borges (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN), Rosalina Alves (BIB) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 23 de janeiro de 2018

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Partido Pessoas, Animais, natureza (PAN) refere, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, que na anterior sessão legislativa havia apresentado um Projeto de Resolução com vista a uma maior proteção no transporte de animais vivos, iniciativa que foi rejeitada. ([PJR n.º 1020/XIII/2ª](#))

No entanto, o PAN considera que este assunto persiste na ordem do dia, visto que continua a exportação de animais vivos para países terceiros em condições que estão longe de ser aceitáveis.

O subscritor da iniciativa chama a atenção para o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 que refere explicitamente que “Por razões de bem-estar dos animais, deverá limitar-se tanto quanto possível o transporte de animais em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate”.

Refere-se que é da responsabilidade do Estado português assegurar e fiscalizar os requisitos dos barcos que transportam os animais, não permitindo o transporte dos mesmos quando não estejam asseguradas as condições mínimas exigidas para o transporte de seres vivos.

Consideram-se de longo curso (suscetíveis de serem mais nocivas para o bem estar dos animais) todas as viagens que excedam as oito horas, logo todas as que se realizam por via marítima entre Portugal e países terceiros.

Sublinha-se que tem havido notícias de que as regras de bem-estar dos animais não têm sido cumpridas durante as viagens.

Afirma-se, ainda, que há registo de mortes de animais verificadas no decurso das viagens, com as carcaças despejadas no mar, com eventual violação da convenção de MARPOL.

Releva-se que já se encontra em vigor o novo estatuto jurídico dos animais, o qual os reconhece como “Seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (artigo 201.º-B do Código Civil).

Consideram os proponentes que não podem ficar indiferentes à forma como estes animais são tratados como “carga” e não como animais sencientes que é aquilo que realmente são, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Deputado do PAN (Pessoas-Animais-Natureza), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da

Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 26 de dezembro de 2017, foi admitido no dia 29 e anunciado no dia 4 de janeiro de 2018, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida”* - indicação essa que deve constar no título da iniciativa – *“e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”* – o que deve constar do texto da iniciativa.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho](#), que “Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA), revogando o [Decreto-Lei n.º 338/89, de 24 de agosto](#)”, sofreu até à data oito alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua nona alteração. Assim, em caso de aprovação, sugere-se a seguinte alteração ao título da iniciativa:

“Adota medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos, procedendo à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA)”

O elenco das alterações sofridas (através dos [Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, 81/2013, de 14 de junho, 123/2013, de 28 de agosto, 174/2015, de 25 de agosto, e 32/2017, de 23 de março](#)) deve constar do artigo 2.º desta iniciativa que faz menção à alteração do decreto-lei em causa.

Acresce que, nos termos da alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da mesma lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que:

- a) **Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor**, salvo se se tratar de alterações a Códigos;
- b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária **ou a última versão republicada**.

O autor da presente iniciativa não promove a republicação do diploma cuja alteração propõe, porventura tendo em conta a dimensão reduzida das alterações propostas, ou, até porque o mesmo foi republicado pelo Decreto-Lei n.º [174/2015, de 25 de agosto](#), termos em que, em caso de aprovação, a questão deve ser ponderada em sede de comissão.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A matéria em apreço é regulada pelo [Decreto-Lei n.º 142/2016, de 27 de julho](#), que Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA).

O Decreto-Lei n.º 142/2016, de 27 de julho, revogou o [Decreto-Lei n.º 338/89, de 24 de Agosto](#), e sofreu as seguintes alterações:

- [Decreto-Lei n.º 214/2008, de 11 de outubro](#) (Alterados, a partir de 08.02.2009, os arts. 1.º, 2.º, 7.º, 8.º, 10.º e 24.º, aditados os anexos V, VI e VII e revogado o art. 10.º), já revogado;
- [Decreto-Lei n.º 316/2009, de 29 de outubro](#) (Alterados, a partir de 03.11.2009, os arts. 7.º e 24.º (na redacção do Dec Lei 214/2008, de 10-Nov) e revogada, a partir da mesma data, a al. i) do nº6 do art. 24.º), já revogado;
- [Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril](#) (Alterado, a partir de 10.04.2012, o art. 1.º do anexo III);
- [Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#) (Alterados os art.s 11.º, 24.º (o último na redacção do Dec Lei 214/2008, de 10-nov, e Dec Lei 316/2009, de 29-out) e 30.º);
- [Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho](#) (Alterado o art. 3.º e revogados a al. z) do art. 2.º e o n.º 3 do art. 3.º do presente diploma);
- [Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto](#) (Revogado o anexo IV);
- [Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto](#) (Alterados os arts. 1.º, 2.º (ambos com a redacção dada pelo Dec Lei 214/2008 de 10-nov), 4.º (a alteração introduzida ao n.º 1 deste art. produz efeitos na data em que se encontrar em aplicação o sistema de referência geográfica das explorações);
- [Decreto-Lei n.º 32/2017, de 23 de março](#) (Alterados os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 4.º-A, 5.º, 9.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 23.º, 24.º, 29.º, os anexos I, II e III e a epígrafe do cap. IV (que passa a ser

«Meios de identificação»), aditado o art. 4.º-B e revogados o n.º 2 do art. 1.º, as als. a), f), j), l), p), v), ee) e ii) do art. 2.º, o art. 1).

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho](#), que visa estabelecer as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005](#), do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins que revoga o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de setembro, e altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro. Este diploma sofreu já as seguintes alterações:

- [Decreto-Lei n.º 158/2008, de 8 de agosto](#), primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, relativo à proteção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efetuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas;
- [Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#) - Procede à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.os 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho.
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- L'ANIMAL EN droit européen. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. N° 1 (2017), p. 1-90 (dossier). Cota: RE-35

Resumo: Neste dossier os autores abordam vários temas relacionados com o bem-estar animal na União Europeia, incluindo um capítulo sobre o transporte de animais vivos. Thierry Erniquin, analisa a legislação vigente na UE, os números de animais transportados e em circulação entre os estados membros e estados terceiros e com base nestes dados analisa as melhorias

impostas. Todavia, diz o autor, o transporte de animais vivos continua a ser encarado como um mal necessário e os animais continuam a ser considerados mercadorias sensíveis.

- **LE BIEN-ÊTRE et la protection des animaux, de l'élevage à l'abattoir [Em linha] : fondements et mise en oeuvre de la réglementation.** Paris : Centre d'Information des Viandes, 2015. [Consult. 15 de jan. 2018]. Disponível em: WWW: <URL: <http://www.civ-viande.org/wp-content/uploads/2015/09/CIV2-VF.pdf>

Resumo: O bem-estar e a proteção dos animais são hoje uma preocupação dos vários profissionais deste sector e dos cidadãos, em geral. Apesar deste interesse, os dados estão dispersos ou são desconhecidos. Há pouca informação sobre as iniciativas dos profissionais da indústria deste setor, do papel da pesquisa, do envolvimento de veterinários e do Estado, ou mesmo dos regulamentos em vigor.

Com o objetivo de facilitar o conhecimento e a compreensão das questões sociais relacionadas com este assunto, o Centre d'Information des Viandes (França) decidiu dedicar, pela primeira vez, um dos seus dossiers ao tema do bem-estar e proteção dos animais, desde a reprodução até o abate.

Assim, este documento permite a qualquer pessoa interessada construir ou aprofundar a sua reflexão sobre este tema. Baseia-se em publicações científicas e jurídicas, legislação e relatórios de instituições e órgãos oficiais.

- BURGAT, Florence ; BELLIVIER, Florence – Des droits pour les animaux ou des devoirs à leur égard?. **Les cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. Nº 391 (mars-avril 2016), p. 67-77. Cota: RE-151

Resumo: A relação entre o homem e os animais tem motivado muitas reflexões ao longo dos tempos, mas agora adquiriu uma nova intensidade e ressonância nos debates públicos. Na verdade, a questão que se levanta é se os animais possuem direitos ou se somos nós, os humanos, que estamos vinculados a deveres em relação a eles.

Neste artigo, Florence Burgat, faz uma análise da lei e, seguindo esta linha de pensamento, considera que os animais são dotados de sensibilidade, o que justifica o reconhecimento do direito de não sofrer com as nossas ações. E é com base neste direito dos animais que os nossos deveres se devem estabelecer.

Também Florence Bellivier reconhece que os animais “são seres vivos dotados de sensibilidade” e expõe, do ponto de vista da lei, as características contemporâneas da defesa da causa animal.

- PARK, Miyun ; SINGER, Peter – The globalization of animal welfare : more food does not require more suffering. **Foreign affairs**. New York. ISSN 0015-7120. Vol. 91, Nº 2 (Mar./Apr. 2012), p. 122-133. Cota: RE-77

Resumo: O crescente consumo de carne em todo o mundo faz com que os métodos de produção utilizados para criação e abate de animais para alimentação – à escala industrial – sejam métodos brutais, levantando uma série de questões éticas e ambientais urgentes.

De acordo com os autores, melhorar o bem-estar dos animais não é mais uma questão de preocupação pessoal, ou mesmo nacional, é agora um imperativo global. Dizem os autores que é tempo de assumirmos um compromisso global para reduzir o sofrimento animal e mitigar as muitas consequências não desejadas e indesejáveis da criação de animais para alimentação.

- VIAL, Claire - Protection des animaux durant leur transport vers des États tiers : la Cour de justice est courageuse mais pas téméraire. **Revue des affaires européennes**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. N° 2 (2015), p. 419-429. Cota: RE-35

Resumo: “La protection prévue en droit de l’Union pour les animaux pendant le transport ne s’arrête pas aux frontières extérieures de l’Union”. Partido desta premissa do comunicado de Imprensa n° 43/15 do TJUE, a autora analisa o ACÓRDÃO DE 23. 4. 2015 — PROCESSO C-424/13 ZUCHTVIEH-EXPORT, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins - <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/4773b74a-164c-4df8-8203-d0cd1be32cf1/language-pt>. Este acórdão foi proferido no âmbito de um litígio que opôs a Zuchtvieh-Export GmbH (a seguir «Zuchtvieh-Export») à Stadt Kempten a respeito da sua decisão, na qualidade de autoridade competente do local de partida, de indeferir o desalfandegamento de um lote de bovinos destinado a transporte rodoviário de Kempten (Alemanha) para Andijan (Usbequistão).

Para a autora e, de acordo com os Tratados da União, a UE e os Estados-Membros devem ter plenamente em conta o bem-estar dos animais, como seres conscientes. Nesta perspetiva, os animais não devem ser transportados em condições suscetíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e deverá limitar-se, tanto quanto possível, o transporte em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

ESPAÑA

O transporte dos animais em Espanha deverá reunir vários requisitos definidos na [Ley n.º 8/2003, de 24 de abril, de sanidad animal](#) (texto consolidado), Capítulo 4, [Sección 1. Comercio, Transporte y Movimiento Pecuario dentro del Territorio Nacional](#), artigos 46.º a 53.º, nomeadamente:

- Os meios de transporte e as embalagens deverão ser apropriados para proteger os animais das intempéries e das inclemências climatológicas, devendo levar estas embalagens a indicação da presença de animais vivos;
- Durante o transporte e a espera, os animais deverão poder beber e receber alimentação em função das suas necessidades fisiológicas;
- O meio ou veículo onde se transportem os animais terão umas boas condições higiénico-sanitárias, de acordo com as necessidades fisiológicas e etológicas das espécies que se transportem, devendo estar devidamente desinfetado;
- A carga e descarga dos animais realizar-se-á com os meios adequados a cada caso, para que os animais não suportem moléstias nem danos injustificados.

A regulação das viagens para países terceiros é feita pelo mesmo diploma, no *Título II – [Capítulo II. Intercambios con terceros países.](#)*

Sobre esta matéria, encontra-se disponível mais informação na publicação [Medidas de sanidad y protección animal relativas a la importación y exportación de animales y sus productos y a las condiciones de transporte.](#)

REINO UNIDO

O bem-estar animal durante o transporte é protegido por legislação comunitária, nomeadamente pelo Regulamento CE 1/2005, sendo implementado em Inglaterra pelo [The Welfare of Animals \(Transport\) \(England\) Order 2006](#), e por legislação paralela na Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte.

O *Department for Environment, Food & Rural Affairs* (Defra) disponibiliza guias que clarificam esta regulamentação, nomeadamente no que respeita ao:

- [Welfare of animals during Transport](#);
- [Road Vehicle \(and Container\) Certification in the UK](#);
- [Satellite Tracking guidance](#);
- [Welfare of animals during transport](#);

- [Livestock transport vehicles - A guide to best practice for vehicle ventilation.](#)

Bem como conselhos para transportadores sobre o transporte de: [Gado bovino](#); [Ovelhas](#); [Aves](#); [Porcos](#); [Cabras](#) e [Cavalos, pôneis e outros equinos domésticos](#).

Os transportadores e manipuladores de animais vertebrados em mercado e centros de montagem de animais são ainda obrigados a realizar formação profissional versando as seguintes matérias: Aptidão para viagens; Os meios de transporte; Uso das suas instalações; Carga, descarga e manuseamento; Fornecimento de água e alimentos nos intervalos das viagens e períodos de descanso; Espaço disponível e documentação. Para os trabalhadores em mercados e equipa de centros de montagem: Aptidão; Manuseamento; Separação.

Esta formação tem de ser certificada pelas entidades competentes (Defra).

O transporte para mais de 65 km obriga ainda à obtenção de um [certificado de transporte animal](#) e à elaboração de [planos de contingência](#), para os quais é fornecido um [animal transport certificate and contingency plan template for a specific journey \(WIT 29\)](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica:

[PJR n.º 1214/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que implemente um regime em que o transporte de animais vivos por via de viagens de longo curso para países terceiros seja permitido apenas em situações excecionais

[PJR n.º 1215/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Recomenda ao Governo que não preveja nos programas de apoio à produção pecuária a atribuição de qualquer incentivo público a empresas de produção pecuária que exportem animais vivos para países terceiros

- **Petições**

Projeto de Lei n.º 719/XIII/3.ª (PAN)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontra pendente a seguinte petição sobre matéria conexa:

- [Petição n.º 436/XIII/3.^a](#) - Abolição do transporte de animais vivos por via marítima para Países fora da União Europeia.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Devem ser ouvidas associações do setor.

VI. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

A presente iniciativa não parece implicar, em caso de aprovação, um encargo para o Orçamento do Estado, todavia, a informação disponível não permite determinar a existência de eventuais encargos decorrentes da sua aplicação.